PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024110-09.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOHN MUNIZ DOS SANTOS e outros Advogado (s): TACIANO FLAVIO FERREIRA BORGES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO-BA Advogado (s): ACORDÃO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 (ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS). CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA EM 08.09.2022, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EMBORA CUMPRIDA NA DATA DE 05.10.2022, PROVENIENTE DA INVESTIGAÇÃO SIGILOSA DENOMINADA " OPERAÇÃO COSTA QUENTE". ALEGAÇÃO DE FALTA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA COMPROVADOS. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, ATÉ ENTÃO, CONSTANTES DOS AUTOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. NECESSIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. PRESENCA DOS REOUISITOS CONSTANTES NOS ARTS. 312 E 313, DO CPP. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DELITO ATRIBUÍDO AO ACUSADO É DOLOSO E POSSUI PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÍNIMA SUPERIOR A OUATRO ANOS DE RECLUSÃO. O OUE CONFERE UMA MAIOR EFICIÊNCIA À DECISÃO DE PISO, POR FORCA DO PRECONIZADO NO ART. 313, I, DO CPP. PRISÃO DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OUE O PACIENTE SEJA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE SEU FILHO QUE É PORTADOR DE ENFERMIDADE DE NATUEREZA CEREBRAL. POSSÍVEL DEDICAÇÃO DO RÉU A PRÁTICAS ILÍCITAS CERTAMENTE O IMPEDE DE ESTAR, REGULARMENTE, COM A SUA FAMÍLIA E, CONSEQUENTEMENTE, PROMOVER A DEVIDA E NECESSÁRIA ASSISTÊNCIA AO MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA PRETENDIDA, VISTO O PACIENTE NÃO SE ADEQUAR AO REQUISITO ENUMERADO NO ART. 318, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. MANDAMUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8024110-09.2023.8.05.0000, impetrado por Taciano Flávio Ferreira Borges, advogado inscrito na OAB/BA sob n. 29.929, em favor do Paciente, JOHN MUNIZ DOS SANTOS, sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Prado-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER da ordem de Habeas Corpus e, no mérito, DENEGÁ-LA, seguindo os termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024110-09.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: JOHN MUNIZ DOS SANTOS e outros Advogado (s): TACIANO FLAVIO FERREIRA BORGES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por TACIANO FLÁVIO FERREIRA BORGES, advogado inscrito regularmente na OAB/BA sob n. 29.929, em favor do Paciente JOHN MUNIZ DOS SANTOS, apontando, como autoridade coatora, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DO PRADO-BA. O Impetrante informa que o Paciente, juntamente com outros acusados, foram indiciados pela prática do crime tipificado no art. 35, da Lei n. 11.343/2006, dado a uma suposta associação para a narcotraficância.

Aduz que, durante todo o transcurso processual, o Paciente respondeu em liberdade, tendo comparecido a todos os atos processuais que fora intimado, não causando qualquer óbice, embaraço ou procrastinação para o deslinde processual. Assevera que o fato motivador da ação penal ocorreu em 27.06.2021, sendo decretada a prisão na data de 08.09.2022, sem qualquer embasamento, visto que o Paciente sempre esteve em liberdade, sem trazer percalço ou procrastinação ao processo, não oferecendo perigo iminente que vá de encontro ao que preceitua o art. 312 do CPP. Sustenta, ademais, a tese de constrangimento ilegal no direito ambulatorial do Coacto, não só pela falta de fundamentação idônea do decreto prisional, mas também pela desnecessidade da medida, em razão dos predicativos pessoais favoráveis àquele, visto ser primário, possuidor de ótimos antecedentes, possuir residência fixa na comarca e, principalmente, exercer atividade laboral lícita como pescador. Consigna, também, que tem um filho menor, portador de grave enfermidade de natureza cerebral, de modo que a sua segregação o impede de cuidar da criança, sendo esta seu dependente, daí porque a prisão domiciliar se mostra justa na hipótese de não lhe ser concedida a tão desejada liberdade. Com base em tais aportes, requer a concessão liminar da ordem , no sentido de que seja revogada a constrição corporal do Paciente, ainda que substituída por prisão domiciliar; no mérito, a confirmação da medida. Inicial instruída com os documentos pertinentes- Ids. 44669716-44672822. Decisão denegatória da liminar requestada (Id n. 44725059). Informações prestadas pelo Juízo a quo (Id n. 46799321). Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento do mandamus e denegação da ordem (Id n. 52622857). É o RELATÓRIO. Salvador, de de 2023. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024110-09.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOHN MUNIZ DOS SANTOS e outros Advogado (s): TACIANO FLAVIO FERREIRA BORGES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO-BA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do Mandamus, passa-se à análise do mérito. Trata-se o presente writ de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espeque no art. 5º, LXVIII, da CF, c/c o art. 647 do CPP. Cinge-se a pretensão defensiva ao pedido de liberdade do Paciente, sob o argumento de que este padece de coação ilegal, porquanto inexistentes os pressupostos que autorizariam a sua segregação, não obstante ser pai de um infante com problema grave de saúde, demandando os seus cuidados e atenção. Consabido, a prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, porquanto tal édito constritivo só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis). Conforme retratado nos informes judiciais (ID n. 46799321), o Coacto fora preso no dia 05.10.2022, em cumprimento ao mandado de prisão preventiva exarado nos autos de n. 8001682-40.2022.8.05.0203, que compreende ser o Inquérito Policial n. 03/2021, o qual traz, em seu bojo, uma investigação sigilosa denominada "Operação Costa Quente", que resultou

no indiciamento de vários suspeitos e na representação de prisões preventivas e pedidos de busca e apreensão domiciliar de alguns dos indiciados, dentre eles o ora Paciente. Na data de 08.09.2022, restou decretada a medida constritiva em desfavor do Paciente (Id n. 44669716), mas devidamente cumprida em 05.10.2022. Embora o Impetrante tenha, apenas, instruído o presente mandamus com a decisão do decreto prisional, é de suma importância destacar que, em 26.05.2023, o Juízo processante reavaliou a custódia cautelar dos réus presos, mantendo-os na mesma condição, visto não se vislumbrar qualquer alteração fática que infirmasse o édito repressivo. Portanto, de qualquer ângulo que se analise os autos originários (proc n. 8001682-40.2022.8.05.0203), vê-se, claramente, que, ao contrário do alegado pelo Impetrante na exordial, não há o que censurar no decisum vergastado, ao revés; este se agasalha em motivação idônea para manter a sobredita constrição, reafirmando, detalhadamente, as razões concretas e plausíveis que ensejaram a adoção da medida extrema, sendo notório o cuidado, por parte do Julgador de piso, em analisar a sua necessidade e realçar, também, a contemporaneidade dos fatos. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios de autoria delitivas, aliadas à periculosidade social do Paciente, a gravidade concreta do crime (tráfico de drogas) e ao risco de recidiva, pois as circunstâncias em que o delito ocorrera revela um maior desvalor da conduta perpetrada e, consequentemente, reclama uma ação mais enérgica, a fim de se preservar o bem-estar coletivo, ameaçado pela atitude de quem insiste em praticar infrações dessa natureza, sem se importar com a repercussão de seus atos no meio social. Denota-se, portanto, imprescindível manter o Paciente cautelarmente privado do seu jus libertatis, não só para garantir a ordem pública, visto que, acaso solto, poderia comprometer a aplicação da lei penal, a segurança e a paz social, frente a possibilidade real de voltar a delinguir. A toda evidência, conclui-se que a fundamentação das decisões que decretou e manteve a custódia antecipada demonstrou, de forma hialina, em que consiste o periculum libertatis, à quisa dos requisitos constantes do art. 312 do CPP, entendendo necessária a retirada cautelar do Paciente do convívio social. Nesse talante, urge trazer à baila o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e inseguranca, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p.618). A propósito, não é outro o entendimento do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS : CRFB/ 88, ART. 102, I, 'D' E 'I'. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a

gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, além da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, encontra amparo na jurisprudência desta Corte (Precedentes: HC 138.912-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14/11/2017, HC 137.238-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 21/03/2018, HC 144.904-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 02/03/2018, HC 149.403-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 06/02/2018)grifos aditados. Corroborando o entendimento acima esposado, o ilustre jurista Júlio Fabbrini Mirabete acresce que: " A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado, 6º Edição, pg. 414) Demais disso, o decreto preventivo não implica violação ao princípio da presunção de inocência, pois, além de se encontrar devidamente motivado, o cárcere provisório tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena. Nesse viés, assinale-se que o delito imputado ao Coacto (tráfico de drogas) é doloso e possui pena privativa de liberdade mínima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que confere uma maior eficiência à decisão de piso, por forca do preconizado no art. 313, I, do CPP. Com efeito, tendo em vista o preenchimento dos requisitos insertos nos arts. 312 e 313 do CPP, falece ao Paciente motivos para ver revogada a sua prisão preventiva. Em casos análogos, é remansosa a jurisprudência do STJ : AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Agravante reincidente e flagrado com expressiva quantidade de drogas (172kg de maconha), havendo indícios de que integre organização/ associação criminosa. 3. A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. 4. A custódia preventiva corrobora a orientação de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 6. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 776.508/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022) - grifos aditados. Por fim, consigne que, uma vez constantes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, tornam-se irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Coacto, justificando, inclusive, a não aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP, frente a sua evidente insuficiência. Nessa toada, ressalte-se que a prisão domiciliar,

pretendida também pelo ora Impetrante, não constitui direito subjetivo do Acusado, daí porque a sua aplicabilidade deve ser examinada de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Na casuística em tela, não há sequer comprovação de que o Paciente seja o único responsável pelos cuidados de seu filho, de modo que essa figura paterna, como ora quer demonstrar, se mostra um pouco dissociada da realidade dos autos. Isto porque a possível dedicação do Coacto à práticas ilícitas certamente o impede de estar, regularmente, com a sua família e, consequentemente, promover a devida e necessária assistência ao menor. Decerto que, in casu, providências menos gravosas seriam ineficazes para a manutenção da ordem pública, não preenchendo o Paciente os requisitos insertos no art. 318 do CPP. Não é outro o entendimento do Tribunal da Cidadania: "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese" (STJ. HC 472.391/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018). De mais a mais, ressoa incontestável que o édito constritivo de liberdade fora concretamente fundamentado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento do Réu se faz necessário, porquanto este só pode ser determinado quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP. À luz dessa interpretação, averbe-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. "(...)". 2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, sobretudo, que as instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que há indícios de que o Agravante integra organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas, tendo suposta participação no envio de 338kg de cocaína para a Itália, o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso. 3. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que "não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018). 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 6. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a segregação somente foi decretada após investigações em feito complexo e o Tribunal de origem destacou que há indícios de que o Agravante permanece

efetivamente associado aos demais investigados para o tráfico de drogas. 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022)— grifos da Relatoria. Ante o exposto, tem—se como legítima a privação da liberdade do Paciente, razão pela qual voto pelo conhecimento e DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS reivindicada. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR